

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

MAURO JOSÉ GAGLIETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Luiz Fernando Bellinetti, Mauro José Gaglietti –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-369-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Formas consensuais de solução dos conflitos I durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba-Pr, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário Unicuritiba. O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que o desenvolvimento sustentável representa valor necessário à própria preservação da espécie humana. Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte e um artigos relacionados ao tema.

Os oito primeiros com objetos variados em torno do eixo temático que nomeia o GT, e os treze últimos tratando de diferentes aspectos da mediação. O primeiro bloco se inicia com o texto intitulado **A COLABORAÇÃO PREMIADA (DELAÇÃO PREMIADA) COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**”, de autoria de Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti, que procura demonstrar que este instituto é um excelente meio alternativo de solução de conflitos na seara transindividual, instrumentalizando técnicas jurídicas de proteção de interesses através de modelos que fogem do processo judicial tradicional, que privilegiam a composição e celeridade. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho **“A HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PENHOR LEGAL CONFORME AS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**, de Tatiana Alves Almada Naugeri, em que a partir do marco teórico legal do novo CPC, objetivou-se esclarecer a melhor forma de realização da homologação extrajudicial do penhor legal juntamente com as normas do direito civil e do direito do consumidor. Na sequência, com conteúdo igualmente relevante, foram apresentados artigos muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: **“AS ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) E A SUSTENTABILIDADE – UMA VISÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS**

ELETRÔNICOS” de Leandro André Francisco Lima e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, em que se discute a aplicação da metodologia de Alternative Dispute Resolution (ADR) realizada online como forma de buscar a sustentabilidade na solução de controvérsias resultantes de transações comerciais que se perfaçam no espaço virtual; “CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – MÉTODO ALTERNATIVO DE CONFLITOS NO FUTEBOL” , de Amilar Fernandes Alves e Leonardo Rabelo de Matos Silva, tratando de uma nova forma alternativa de resolver conflitos no âmbito do futebol; " DA ORIGEM DAS FAVELAS AOS SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR CAMINHOS QUE NÃO PASSAM PELAS PORTAS DO JUDICIÁRIO”, de Luciana Caramore Romaneli e Ana Carolina Bueno Ferrer, que tem por objeto apresentar a forma como surgiram as favelas da cidade do Rio de Janeiro, os problemas enfrentados pela sua população e o modo pelo qual resolvem seus conflitos; “O USO DA CONCILIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO NA ESFERA ADMINISTRATIVA”, com o escopo de indicar a natureza jurídica da solução administrativa, a identificação do perfil socioeconômico e principais infrações ambientais, assim como, a compreensão do instituto da conciliação nessas questões específicas; Posteriormente, consta no roteiro de leitura, um texto cuja singularidade já expressa os resultados da pesquisa no próprio título “A IMPORTÂNCIA DE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS”, de Osvaldo Resende Neto e Henrique Ribeiro Cardoso, no qual se esboça a preocupação em relação ao aumento muito significativo do número de presos por tráfico de drogas, ensejando mudanças na política criminal diante da hegemônica perspectiva punitiva em detrimento de formas mais eficientes de busca de equacionamento do problema. No segundo bloco, com temas vinculados à mediação, iniciou-se com ênfase a outra temática, agora, associada aos limites e às possibilidades do uso da mediação junto aos conflitos entre fornecedores e consumidores, tratada no texto intitulado “A JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA NAS RELAÇÕES CONFLITUOSAS DE CONSUMO E O ESPAÇO E O TEMPO DA MEDIAÇÃO”, de autoria de Mauro Gaglietti. Nesse caso, a proposta centra-se na mediação como tópico da justiça mediática e preventiva nos conflitos de consumo. No caso, examinam-se os aspectos sobre a regulamentação da mediação no Brasil e as particularidades dos conflitos entre fornecedores e consumidores abrindo a possibilidade de se vislumbrar a complexidade dos seres humanos em espaços de desavenças. Na sequência, consta o texto “A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SEUS EFEITOS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” de Vanessa Cruz de Carvalho e Carmen Lucia Sarmento Pimenta. Nele, as autoras apresentam o conceito de mediação, a sua evolução histórica e a legislação atual pertinente ao assunto, especialmente no que tange ao Novo Código de Processo Civil. Eudes Vitor Bezerra e Marcelo Negri Soares, por sua vez, anunciam no capítulo “A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE A LEI 13.140

/2015 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” um estudo comparativo com o objetivo demonstrar os vários aspectos do marco regulatório do instituto da mediação extra e judicial. Já, Carla Faria de Souza nas linhas do “A MEDIAÇÃO NO BRASIL: MARCO LEGAL, SUA EFETIVIDADE E A INCORPORAÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ”, estabelece interfaces com o capítulo anterior na medida em que analisa a posituação da mediação no cenário nacional, tendo em consideração a eficácia das normas publicadas no ano de 2015, e a promoção de políticas de incentivo à incorporação de uma cultura de paz, sobretudo, ao lançar um olhar, por um lado, na direção do sentido pedagógico da lei carregar em si o potencial educador do comportamento da sociedade, e, por outro lado, a população efetivar a mediação em termos da internalização de hábitos e procedimentos civilizatórios cujas dimensões culturais encaminham-se para a busca do diálogo e do entendimento como ação gestora do conflito. Marcelo Lessa da Silva, por seu turno, aborda no “A MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS” a efetividade da mediação nas serventias extrajudiciais (cerca de 15 mil cartórios no Brasil) e a interpretação aplicada ao artigo 42 da lei de mediação brasileira. Nessa mesma linha de preocupação, insere-se o texto “CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA: MUDANÇA DE PARADIGMA E ENTRAVES POR SUPERAR”, de autoria de Emilio de Medeiros Viana e Iasna Chaves Viana buscando no novo Código de Processo Civil a mudança de paradigma jurídico e social mediante a possibilidade de que as fazendas públicas utilizem-se da mediação e da conciliação na busca do tratamento mais adequado aos conflitos. Ainda versando sobre mediação foram também apresentados os seguintes textos: DEBATES ACERCA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL, de Diogo Lopes Cavalcante e Fabiane Grando, trabalho que aponta o instituto da mediação como um equivalente jurisdicional e sua previsão no novo Código de Processo Civil e sua uma mudança de paradigma, no qual excessos e desvios se manifestam; DOS CONFLITOS NAS STARTUPS E DA ADEQUABILIDADE DA MEDIAÇÃO, de Flavia Antonella Godinho Pereira e Luana Figueiredo Juncal, apontando os conflitos das startups e demonstrar como a mediação pode vir a ser valiosa para estas empresas e concluindo que é o momento para se considerar a mediação um método adequado para gerir positivamente seus conflitos; MEDIAÇÃO CONSTRUTIVISTA NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS de Bruno Cesar Fonseca e Renata Dias De Araujo Lima trazendo à lume que a mediação construtivista pode ser o referencial para testabilidade e aplicação da mediação na composição de danos possessórios e proprietários e analisando a função social da propriedade; MEDIAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA SUSTENTÁVEL NO ACORDO CONSENSUAL: VÍNCULOS DE COMPATIBILIDADE COM O “OUTRO” de Pedro Jorge de Oliveira Rodrigues trazendo o tema sob a ótica da pacificação no conflito de interesses em que, a solução dialogada, se torna intrínseca ao acesso à justiça, por meio da efetivação de direitos, na consecução do processo “justo”. ; O CAMPO DE TRABALHO DO MEDIADOR JUDICIAL NO BRASIL:

PERSPECTIVAS E DESAFIOS PRÁTICOS A PARTIR DA LEI DE MEDIAÇÃO (LEI Nº 13.140/2015) E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015) de Thais Borzino Cordeiro Nunes e Joaquim Leonel De Rezende Alvim focado em pesquisa em andamento sobre o campo de trabalho do mediador judicial no Brasil, a partir da publicação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (2015); O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: APLICABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de Juliana Ribeiro Goulart e Paulo Roney Ávila Fagúndez averiguando a aplicação do marco legal da mediação de conflitos na seara pública tendo como escopo uma virada cultural que exige um novo comportamento do Estado, que envolva a consensualidade; OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MEIOS ALTERNATIVOS E ADEQUADOS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS de Taise Rabelo Dutra Trentin e Carina Deolinda Da Silva Lopes, tratando ainda a respeito da mediação e conciliação previstas no novo Código de Processo Civil, trazendo sua evolução legislativa, bem como suas atualidades. A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Assentou-se a necessidade de aprofundar nas instituições de ensino e na prática jurídica o estudo e a compreensão adequada das formas consensuais de solução de conflitos, expondo-as como importantes instrumentos para a concretização de justiça, que devem ter sua utilização cada vez mais ampliada. Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva – UVA/RJ

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Prof. Dr. Mauro José Gaglietti – URI

OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MEIOS ALTERNATIVOS E ADEQUADOS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

INSTITUTES OF MEDIATION AND RECONCILIATION IN THE LIGHT OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: ALTERNATIVE MEANS AND PROPER IN SOLUTION CONFLICT

Taise Rabelo Dutra Trentin ¹
Carina Deolinda Da Silva Lopes ²

Resumo

O presente trabalho trata a respeito da mediação e conciliação previstas no novo Código de Processo Civil, trazendo sua evolução legislativa, bem como suas atualidades. Nesse sentido, abordar-se-á sobre a recente Lei 13.105/2015, que traz em seu bojo a mediação e conciliação como meios alternativos na solução dos conflitos. Far-se-á ainda, uma análise quanto à inserção desses institutos, examinando seus aspectos conceituais, semelhanças e diferenças, bem como apresentando algumas ponderações e reflexões quanto ao tema proposto.

Palavras-chave: Conciliação, Mediação, Lei 13.129/2015, Meios alternativos

Abstract/Resumen/Résumé

This work is about the mediation and conciliation under the new Civil Procedure Code, bringing its legislative developments and their updates. In this sense, it will be addressed on the recent Law 13,105 / 2015, which brings with it the mediation and conciliation as alternative means in resolving conflicts. Far It will also, an analysis regarding the integration of these institutes, examining its conceptual aspects, similarities and differences, as well as presenting some considerations and reflections on the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation, Mediation, Law 13.105/ 2015, Alternative means

¹ Advogada. Mestre em Direito pela (UNISC), Pós-graduada em Direito Empresarial PUC, Professora do Pós-Graduação de Direito de Família e Mediação da FAPAS, Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas OAB Santa Maria-RS.

² Advogada. Mestre pela Universidade Regional Integrada do Alto (URI), Professora do Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Mediação da Faculdade Palotina de FAPAS. Colunista do Jornal Integração Regional do CONPEDI.

INTRODUÇÃO

Diante de todas as inovações da sociedade, o Código de Processo Civil, de 1973 mostrou-se ultrapassado, necessitando assim ser ajustado à nova realidade jurídica e social, uma vez que os cidadãos começaram a se conscientizar de seus direitos e a buscar mais efetividade na prestação jurisdicional, tendo em vista que a justiça vem ganhando descrédito em virtude da crise jurisdicional, decorrente também de uma crise do Estado.

Ocorre que, diante da multiplicação dos litígios, surgimento de novos direitos e ineficiência da atuação do Poder Judiciário em atender todas as demandas que a ele chegam. Nesse sentido, destaca-se que na atualidade a cultura de litígios nos mais diversos graus de complexidade, mantêm os envolvidos em intensos conflitos, sendo realizados diversos recursos em face da pretensão dos litigantes. Com esse panorama conflituoso as demandas levam anos para serem dirimidas e as partes sem uma resposta satisfatória em razão do enorme índice de processos, fazendo com que o Poder Judiciário não consiga dar a devida resposta às partes. Assim, faz-se necessária a busca de meios adequados na resolução de litígios, proporcionando as partes envolvidas a oportunidade de comporem um acordo.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo principal a análise da inserção da mediação e da conciliação enquanto meios de resolução de conflitos na Lei nº 13.105 de 2015, verificando os benefícios em decorrência de suas alterações, permitindo uma reflexão quanto às legislações vigentes.

A fim de obter os objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, no qual se parte de premissas gerais para pressupostos específicos, chegando-se a uma conclusão. Como método de procedimento, foi utilizado o monográfico, tendo em vista o estudo a partir de pesquisa e fichamentos em fontes bibliográficas pertinentes ao assunto tratado.

1. OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO: UMA VISÃO DE SEUS CONCEITOS, SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

A conciliação e a mediação mostram-se como dois meios adequados no tratamento de conflitos que visam o restabelecimento das relações sociais e a busca da paz. Esses institutos são semelhantes nesse aspecto, entretanto, apresentam características e procedimentos diferentes, os quais passamos a apresentá-los.

De início, abordar-se á a conciliação, apresentando-a como um meio de solução de conflitos, no qual as pessoas procuram sanar as divergências com a ajuda de terceiro, o qual é conhecido como conciliador. Este conciliador deve ser um terceiro imparcial, com competência para aproximar as partes, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a resolução do conflito, por meio de um acordo. O conciliador tem poder de sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e das desvantagens que tal proposição trará às partes. A conciliação, em muito, assemelha-se à mediação. A diferença fundamental, contudo, está na forma de condução do diálogo entre as partes. (SALLES, 2010, p.38)

Braga Neto (2008, p. 64-65) esclarece que inicialmente a conciliação aborda o conflito através de um procedimento mais célere e muito eficaz quando não há inter-relacionamento entre as partes. Ao contrário, na mediação, são utilizados recursos didáticos pelos profissionais, separando as etapas do procedimento.

O objetivo da conciliação seria chegar a um acordo, sendo permitido que o mediador apresente propostas nas audiências de conciliação, focando a resolução do conflito, utilizando de técnicas diversas da mediação, a qual visa que as partes restaurem a comunicação e cheguem a um entendimento por si próprias, após algumas sessões de mediação, se assim houver necessidade.

A conciliação apresenta-se, assim, como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, que conta com a participação de um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada para dirigir a discussão sem ter um papel ativo (MORAIS; SPENGLER, 2008, p.126). Diferencia-se, pois, a mediação da conciliação pelo fato de que na segunda o tratamento dos conflitos é superficial, encontrando-se um resultado muitas vezes parcialmente satisfatório. Já na primeira, existindo acordo, este apresenta total satisfação dos mediados.

Mas a diferença fundamental entre conciliação e mediação reside no conteúdo de cada instituto. Segundo Sales (2010, p.38) na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se por ventura ele já existe. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha, e na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo. Na conciliação, se resolve o conflito exposto pelas partes sem analisá-lo com

profundidade. Muitas vezes, a intervenção do conciliador ocorre no sentido de forçar o acordo.

Já a mediação, é uma opção plausível para a resolução da lide existente entre as partes, no intuito de que elas possam conversar, restabelecer a relação e chegarem a um entendimento, através do diálogo orientado e supervisionado pelo mediador.

Conforme ensina Haynes (1999, p.11), a Mediação é um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador - auxilia os participantes na solução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

Ademais, cabe lembrar que as resoluções alternativas de disputas, conhecidas como RADs, são instrumentos adicionais para a consecução de escopos do sistema processual. Não se trata de mera substituição do processo judicial, o qual é fruto de construções legais, doutrinárias e jurisprudenciais bastante consolidadas. Na verdade, nota-se nas RADs- dentre as quais se encontra, com certo destaque, a mediação- uma complementaridade procedimental, uma alternativa ao processo judicial, na esteira do fenômeno de abandono de fórmulas exclusivamente jurídicas para a solução de conflitos. (DINAMARCO, 200, p.157)

A mediação surge como um método alternativo de resolução de conflitos, que tem como premissa o restabelecimento das relações sociais e a busca da paz. Desse modo, pode-se conceituar que a mediação “é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tem um poder de decisão limitado ou não autoritário” (MOORE, 1998, p. 28). Souza (2013, p. 204-5) define a mediação de conflitos “como a intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes nele envolvidas, com vistas à busca de uma solução construída pelas próprias partes”.

Assim, a mediação é um instrumento que facilita a prestação da justiça, fazendo com que esta seja prestada de forma mais rápida e com baixo custo para as partes envolvidas, devendo buscar uma solução consensual e amigável, com o intuito de chegar em um acordo, pois assim todos sairão ganhando.

Nesse sentido, a mediação apresenta-se como um método não adversarial no qual o resultado do conflito é o “*ganha-ganha*” e não o “*ganha-perde*” do processo tradicional. Por isso, a mediação é o meio de solucionar o litígio por completo, de forma mais rápida, com

menor custo e maior eficácia, contribuindo para um efetivo acesso à justiça (DUTRA TRENTIN; SPENGLER, 2012).

Conforme palavras de Vasconcelos (2008, p. 36-37) há modelos diferentes de mediação, um focado no acordo e outro focado na relação. A sua natureza transformativa supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito, vez que se busca capacitar os mediandos em suas narrativas, identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar os dados de realidade, com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo.

Six (2001, p.90) conceitua a mediação como “uma arte que não terminamos jamais de afinar, de aperfeiçoar; não a discernir, tomá-la por uma aplicação de especialistas e de técnicos absolutos é enganar-se sobre ela”.

Segundo VEZZULLA (1998, p. 16):

Técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem.

A mediação, segundo Tartuce (2016) é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

Deve ter três elementos básicos: “a existência de partes em conflitos, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo”. Ao tratar das partes, elas podem ser físicas, jurídicas ou entes despersonalizados desde que seja possível identificar seu representante ou gestor. Em relação ao segundo elemento, o conflito, este “delimita a amplitude da atividade a ser desenvolvida pelo mediador”, e por último, sobre o mediador que deve ser imparcial, neutro, tenha boa credibilidade e confiabilidade tendo em vista a solução do litígio (PINHO, 2011, p. 224-225).

Parece evidente que, quanto maior o grau de envolvimento entre as partes, mais adequada parece ser a perspectiva da mediação transformativa. Nesta, o mediador privilegia a atuação das partes na evolução do diálogo e na construção da solução, sem sugerir comportamentos específicos, mas apenas buscando ressaltar sutilmente

a necessidade de cada parte assumir seu poder e responsabilidade pessoal, bem como de se sentir ouvida e reconhecida pela outra parte (SOUZA, 2013, p. 212).

Além do mais, Morais e Spengler (2012, p. 174) diferenciam a conciliação e a mediação de quatro maneiras: a) quanto ao conflito: na conciliação eles são esporádicos, pois as partes conflitantes não têm ou tiveram qualquer tipo de relacionamento e na mediação, contrariamente, os conflitantes mantêm e continuarão mantendo – assim se espera - relações íntimas; b) quanto ao papel do conciliador/mediador: o conciliador é o terceiro que pode sugerir, orientar as partes e até mesmo direcionar o confronto e seus resultados, ao contrário, o mediador nada pode fazer nesse sentido, e sim, ajudar os conflitantes a restabelecer a comunicação; c) quanto aos objetivos perseguidos: na mediação temos o tratamento adequado ao conflito o qual deve gerar comunicação e satisfação dos conflitantes, sendo o acordo uma consequência, porém, na conciliação, o acordo é o propósito principal; d) quanto às técnicas empregadas e a dinâmica das sessões: na mediação, as técnicas são direcionadas para a escuta e o desvelamento do real interesse em questão; a mediação admite sessões mais longas (uma hora e meia cada uma) e até remarcação de sessões quando necessário, tendo em vista a manutenção do diálogo. Na conciliação, há o estímulo de propostas e contrapropostas, usando assim técnicas de negociação. As sessões são de menor duração do que na mediação e a remarcação delas não é frequente.

Porém, muitos aspectos são iguais, como a imparcialidade do terceiro mediador ou conciliador. Eles não podem julgar, nem dar juízo de valor, como dizer quem tem razão. Deve, sim, ajudar no diálogo entre as partes sem emitir opiniões. Ambos devem guardar sigilo, preservando a intimidade das partes. Não devem sugerir ou tentar convencer, e sim, indagar à parte sobre a proposta se esta seria ou não adequada, bem como quais os óbices para sua aceitação. Devem tratar as partes com respeito e tranquilidade e pedir aos presentes que assim o façam também. Durante uma reunião, as partes podem se dirigir tanto ao conciliador/mediador quanto para elas mesmas, ampliando as possibilidades de diálogos entre os presentes. (FABRETTI, 2008, p. 73-74).

Cabe enfatizar que a mediação aponta alguns desafios quando da sua utilização. Entre eles, a necessidade “do público ser mais informado acerca dos benefícios da mediação; de mais pesquisas serem realizadas; da intensificação da institucionalização da mediação; de recursos para o provimento das entidades dos setores público e privado encarregadas da

promoção da mediação; e de descoberta de novos setores de aplicação da mediação...” (Moore, *apud* Pires, 2011, p. 271-272).

Portanto, o estudo desses dois métodos é muito importante para que as partes sejam orientadas da melhor maneira a escolherem o procedimento mais adequado na solução pacífica do conflito. A seguir, trataremos da inserção desses institutos no novo Código de Processo Civil.

2. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: UM PANORAMA DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

No Brasil, a mediação começa a ganhar forma legislativa com o Projeto de Lei nº 4.827/98, oriundo de proposta da Deputada Zulaiê Cobra, tendo o texto inicial levado à Câmara uma regulamentação concisa, dispondo sobre a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Em seu artigo 2º, encontra-se a definição de mediação como sendo a atividade técnica exercida por terceiro, imparcial, que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, escuta, orienta e as estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou a solução de conflitos de modo consensual.

Em 2002, já na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado ao Senado Federal, onde recebeu o número PLC 94, de 2002. Ocorre que em 1999 o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) já havia constituído comissão para elaborar um Anteprojeto de Lei sobre a mediação no processo civil, que culminou com diversos debates públicos e a elaboração de um texto final. O texto foi apresentado ao governo federal. Diante da existência do projeto de lei da Dep. Zulaiê Cobra, já aprovado na Câmara, o Ministério da Justiça realizou audiência pública, convidando a Deputada, as pessoas que com ela colaboravam, o IBDP e demais organizações sociais envolvidas com o tema da mediação (PINHO [org], 2008. p. 12).

Em 29 de novembro de 2010 foi publicada a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Essa Resolução trata sobre a ampliação do acesso à justiça e da pacificação do conflito por meio dos métodos consensuais, considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países têm reduzido a excessiva judicialização dos

conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças, sendo imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais.

Cabe mencionar a importância do Poder Judiciário estabelecer uma política pública nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, uma vez que surgem muitos problemas na sociedade, que o sistema judiciário não consegue abarcar, devendo buscar outros meios alternativos de solução dos conflitos, de forma consensual, tais como a mediação e a conciliação que se mostram bastante eficientes, permitindo aos cidadãos o acesso à justiça. (DUTRA TRENTIN; TRENTIN, 2016).

Nesse contexto, enfatizam-se que o papel da mediação e da conciliação é no sentido de serem instrumentos que proporcionam a pacificação social, tendo em vista que seu objetivo é resolver os conflitos da sociedade, seja através do diálogo das partes para que cheguem a um consenso através de suas próprias decisões, proporcionando assim, que os acordos celebrados se tornem mais sólidos, não deixando a cargo de um terceiro impor uma decisão que possa vir em benefício de um e em prejuízo de outro, de modo que não haverá um perdedor. (DUTRA TRENTIN; TRENTIN, 2016).

Desse modo, verifica-se que o objetivo do Conselho Nacional de Justiça é incentivar e promover ações que visem a autocomposição dos litígios através das alternativas de pacificação social, sendo elas a conciliação e mediação, possibilitando ao cidadão o direito a uma ordem justa, que traga aos envolvidos a tranquilidade na resolução do conflito, refletindo em maior celeridade ao Judiciário e a defesa dos direitos humanos.

A Comissão Temporária de Reforma do Novo Código de Processo Civil, no Senado, aprovou, no dia 01 de dezembro de 2010, o relatório do senador Valter Pereira (PMDB-MS), o qual trata do novo texto do Código de Processo Civil (Projeto de Lei 166/10). O documento recebeu alterações, inclusive propostas pelo Ministério da Justiça.

O novo Código de Processo Civil surge como forma de política pública, no intuito de facilitar o acesso dos brasileiros à justiça, uma vez que se reduzirá o número de demandas e de recursos que dificultam o andamento dos processos. A expectativa é a de que se reduza pela metade o tempo de trâmite de uma ação no Judiciário, permitindo mais rapidez e celeridade nos processos.

Sobretudo após o advento da Resolução no 125/10 do CNJ. Contudo, nessa hipótese, Pinho (2013) frisa, terá havido a movimentação da máquina judicial (apresentação da petição inicial, recolhimento de custas, despacho liminar positivo, citação do réu, prazo para contestação, diligências cartorárias, resposta do réu e designação de audiência prévia, sem contar com os inúmeros incidentes processuais que podem tornar mais complexa a relação processual). O elemento principal, portanto, para a compreensão da mediação é a formação de uma cultura de pacificação, em oposição à cultura hoje existente em torno da necessidade de uma decisão judicial para que a lide possa ser resolvida.

Ademais, cabe salientar alguns pontos que foram positivados no PLS 166/10, como a escolha do mediador. Para Pinho:

A escolha do mediador também é uma questão que mereceu tratamento adequado no Projeto. As partes podem escolher livremente o mediador ou o conciliador, havendo consenso entre elas acerca do nome deste profissional. Se não houver acordo, haverá um sorteio entre os profissionais inscritos no Tribunal (art. 146 do Projeto), que, por sua vez, manterá um registro de todos os habilitados por área profissional, que preencherem os requisitos exigidos, entre os quais, apresentar certificado de capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo Tribunal (PINHO, 2011, p.282).

Em razão disso, verifica-se que o Judiciário se torna mais cidadão, porque traz, para dentro do Código, institutos como a conciliação e a mediação, com a finalidade de desafogar o Judiciário, na tentativa de diminuir a lentidão e a morosidade dos processos. O que se pode observar é que a mediação, aos poucos, vai se fazendo presente, porém o mais importante é a mudança na forma de pensar dos operadores do Direito, é fazer com que estes tenham uma cultura no acordo, permitindo que surjam métodos alternativos capazes de resolver os conflitos existentes entre as partes.

O texto foi então encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi identificado como Projeto de Lei nº 8046/10, o qual foi encaminhado para apreciação pela Câmara dos Deputados, elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux e aprovado pelo Senado Federal, almeja agilizar a tramitação das ações civis. Esse Projeto de Lei nº 8.046/2010, então reconheceu a mediação/conciliação como meios complementares no tratamento de conflitos, passando elas “a serem elementos fundamentais e, utilizando-se o termo do Projeto, preferenciais para a tarefa de resolver o conflito de forma autocompositiva” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 197).

Ademais, cabe ressaltar a importância da conscientização de uma cultura de paz, na qual Morais e Spengler (2012, p. 206-207) mencionam que a formação dos profissionais da área jurídica precisará de uma reciclagem completa, para não impor acordos, para não orientar os conflitos, para não informar a eles os resultados de demandas judiciais semelhantes as suas”. Seria então, uma mudança de cultura necessária ao mediador/conciliador com formação jurídica.

É necessário deixar o Judiciário ser a última alternativa e não a primeira. Os meios adequados de resolução de conflitos estão aí oportunizando as partes ao diálogo e a resolução de seu conflito, eles devem ser utilizados. Assim evidencia-se que atualmente, em grande parte, o ordenamento jurídico processual, que se dirige predominantemente à pacificação social:

Organiza-se, segundo a ótica de Morton Deutsch , em torno de processos destrutivos lastreados, em regra , somente no direito positivo. As partes, quando buscam auxílio do estado para a solução de seus conflitos , frequentemente se apresentam como brilhantes modelos de lógica jurídica-processual – contudo , no cotidiano , acabam por frequentemente se mostrar ineficientes na medida em que enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito. Exemplificadamente , quando um juiz de direito se sentencia determinado com quem ficará a guarda de um filho ou os valores a serem pagos a títulos de alimentos , põem em fim , para fins do direito positivado, a um determinado litígio; todavia, além de não resolver a relação conflituosa , muitas vezes acirra o próprio conflito, criando novas dificuldades para os pais e para os filhos. Torna-se claro que o conflito , em muitos casos , não pode ser resolvido por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao examinar quais fatos encontram-se presentes para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção) o operador do direito não pode mais deixar de fora o componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano. (AZEVEDO, 2009, p. 35).

Nesta visão de dar maior importância ao ser humano, suas relações e busca de entendimento é que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil busca dar ênfase a análise e reflexão quanto a importância de uma cultura de paz calcada no entendimento e na resolução pelas partes de seus problemas e litígios, bem como facilitar o acesso dos brasileiros à justiça, reduzindo o número de demandas e de recursos que dificultam o andamento dos processos, e ainda, reduzindo pela metade o tempo de trâmite de uma ação no Judiciário, permitindo mais rapidez e celeridade nos processos.

Nesse sentido, passa-se para a análise de alguns aspectos da mediação e da conciliação na atual legislação.

3. OS INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO À LUZ DO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI N. 13.105/2015

A mediação é está prevista no 3º do NCPC, no Capítulo I, Livro I da Parte Geral, no qual o caput do artigo enuncia o princípio da inafastabilidade da jurisdição (“não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”), e, em seguida, o §2º dispõe que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Já o §3º determina que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos “deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso.

A Mediação mostra-se como um meio que visa diminuir a quantidade de demandas que somente poderiam ser resolvidas pela via judicial, no qual o profissional tenta garantir aos litigantes que ambos obterão êxito na negociação, visando tornar o acordo mais seguro.

O novo diploma processual, no que refere à mediação, representa uma mudança de paradigma na forma de tratamento dos conflitos, pois os envolvidos empoderam-se de forma a assumir o papel de protagonista na solução de seus problemas.

Nesse sentido, pode se verificar a importância dos auxiliares da justiça em divulgar sobre o instituto da mediação e participar ativamente desse procedimento, o qual beneficiará as partes envolvidas, resolvendo de forma mais rápida e eficaz para todos.

Cabe referir que a mediação poderá ser extrajudicialmente como no curso dos processos judiciais, o que é possível pela inclusão das técnicas de pacificação de conflitos. É necessário que os mediadores sejam pessoas capacitadas para atender essas demandas em qualquer âmbito.

Ademais, no artigo 149 do NCPC foram incluídos os mediadores, bem como conciliadores judiciais, entre os auxiliares da justiça.

O novo diploma em seu artigo 166 dispõe sobre a atuação dos mediadores, onde está deverá ser pautada nos princípios basilares da independência, imparcialidade, confidencialidade, oralidade, autonomia da vontade, informalidade e da decisão informada. Em seguida, o artigo 168 e seu §1º, preveem a possibilidade das partes envolvidas no litígio, de escolherem conjuntamente um mediador para atuar no processo, podendo este ser ou não

cadastrado no Tribunal. Ainda, o NCPC dispõe sobre a remuneração dos mediadores, os quais deverão ser remunerados conforme seu trabalho desempenhado.

Entre as modificações trazidas pela Lei 13.105/2015, há como requisito exigível que a parte autora deverá proceder à indicação na peça exordial, se deseja ou não levar o conflito à sessão de mediação ou conciliação, sob pena para emendar a inicial no prazo de 15 dias, se não o tiver feito, conforme previsto no artigo 319 c/c 321 do diploma processual civil atual. Também prevê a parte requerida, que a mesma manifeste seu desinteresse em participar da audiência de mediação, através de petição escrita, no prazo de 10 dias antes da designação para a audiência. Além do mais, também há a previsão de manifestação expressa entre ambas as partes quanto ao desinteresse pela tentativa de composição de um acordo, bem como se a natureza da causa impedir a transação.

Nesse contexto, segundo artigo 334, §8º, visualiza-se a obrigatoriedade para o processo de mediação, pois o não comparecimento injustificado da parte requerente ou requerida à audiência de mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo uma multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a qual é revertida em favor da União ou do Estado, nos seguintes termos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica,

com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.”

Em caso da audiência de mediação ou de conciliação ser infrutífera é que começará a contar o prazo de 15 dias para o réu oferecer contestação, através de petição, conforme previsto no artigo 335:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

No ver deste estudo apesar do novo código de processo civil versar sobre a audiência preliminar, a impôs de forma obrigatória aos litigantes, o que o contraria o instituto da mediação, uma vez que este visa um procedimento informal, célere e que não deveria ser imposto as partes comparecerem em audiência, por ser tratar de procedimento voluntário. Entretanto, verifica-se que o legislador teve boa intenção, uma vez que quis incentivar os meios alternativos de solução de conflitos.

Além do mais, a mediação no NCPC deve buscar representar um novo olhar no empoderamento das partes, bem como uma promessa quanto aos meios de resolução de conflitos, possibilitando que os envolvidos sejam os protagonistas na solução do seu próprio problema.

Nesse sentido, Júnior Didier (2015, p.273) refere que o novo Código de Processo Civil de forma brilhante trouxe em seu âmago algumas novidades no que se refere o estímulo da solução do litígio por autocomposição. Tais novidades atingem não apenas o processo em si ou as partes envolvidas, trata-se sim, de um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania.

Assim, acredita-se que as inovações legislativas apresentem uma mudança de paradigma na construção da pacificação social, mas ainda dependerá da atuação de todos nessa caminhada na divulgação e conhecimento dos meios alternativos à jurisdição.

CONCLUSÃO

No presente estudo, analisa-se a importância dos institutos que tratam do novo código de processo civil, em especial a conciliação e a mediação como meios adequados de tratamento de conflitos, uma vez que estes se mostram mais eficazes na prestação jurisdicional.

O novo código prestigiou mais de uma forma de solução do conflito trazido ao conhecimento do judiciário, colocando à disposição das partes múltiplas portas de soluções, para que possa escolher a que lhe for mais conveniente e a que trará a resposta mais justa ao caso concreto.

Desse modo, é preciso fortalecer os métodos consensuais de resolução de conflitos, estimulando-se a cultura da paz dentro da sociedade, estimulando as diversas estratégias de solução de controvérsias, especialmente a mediação, agora presente no novo código de processo civil e na Lei 13.105 de 2015.

A mediação e a conciliação, quando inseridas na Lei 13105 de 2015, ganharam respaldo legal trazendo maiores garantias às partes que buscam os meios complementares de acesso à justiça para dirimir suas desavenças, proporcionando verdadeiras transformações, conscientizando os mediados de que cada um deve fazer a sua parte, construindo uma solução satisfatória para ambas as partes.

Abordou-se uma das inovações da Lei do atual Código de processo civil, analisando a obrigatoriedade da audiência preliminar, frente ao instituto da mediação, a qual visa a autocomposição, através da sua voluntariedade, eficácia e celeridade. Onde prevaleceu o interesse do legislador em compor os litígios através desses mecanismos novos inseridos na legislação vigente.

Por fim, cabe ressaltar que a utilização destes métodos alternativos de resolução de conflitos mostra-se benéfico às partes envolvidas nos conflitos, uma vez que estes serão resolvidos de uma forma mais célere, informal, consensual, econômica, além é claro de forma mais confiável, pois são as próprias partes que escolhem o procedimento e o terceiro que irá lhes ajudar, e sobretudo a solução do litígio, reafirmando sua autonomia e responsabilidade.

Assim, a sociedade e o Poder Judiciário, através de suas leis, estão favorecendo o incentivo aos institutos da mediação e da conciliação, na preocupação para o alcance de uma resposta satisfatória para a sociedade contemporânea que objetiva de um Estado mais igualitário e humano, fomentando a cultura da paz, justa e harmônica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos In: Grinover, Ada Pellegrini (coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional: Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação**, São Paulo: Atlas, 2008.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonietta. **Lo spazio della mediazione. Conflitti di diritti e confronto di interessi**. Milano: Giuffrè, 2003.

DUTRA TRENTIN, Taise Rabelo; TRENTIN, Sandro Seixas. **A mediação e a conciliação previstas no novo código de processo civil**. Disponível no site: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d97f1b344219f59>. Acesso set 2016.

DUTRA TRENTIN, Taise Rabelo. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz**. Editorial acadêmica espanhola AEA – Alemanha, 2012.

FABRETTI, Daniel. Conciliação e Mediação em Juízo In: Grinover, Ada Pellegrini (coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional: Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação**, São Paulo: Atlas, 2008.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 194, p. 277-305, abr. 2011.

HAYNES, J.M & MARODIN, M.. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª. ed: JusPODIVM, 2015.

LEI 13.105 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo civil**. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20 set 2016.

LEI 13.140 DE JUNHO DE 2015. **Mediação**. Dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 20 set 2016.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. O anteprojeto de Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: n. 71, p. 52-57, maio/jun. 2011.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. O novo CPC e a mediação: Reflexões e ponderações. In: DANTAS, Bruno (Org.). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 48, n. 190, abr./jun., 2011.

PINHO, H. D. B.; PAUMGARTTEN, M.. O Acesso à Justiça e o Uso da Mediação na Resolução dos Conflitos Submetidos ao Poder Judiciário. **Revista Unieducar: educação sem distância** [recurso eletrônico], 2012. Disponível em: www.unieducar.org.br. Acesso em: 16 de jul. 2013.

PIRES, Amom Albernaz. Moore, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de. (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

PROJETO DE LEI 8.046/2010. Disponível em <http://pauloteixeira13.com.br/wp-content/uploads/2013/07/Substitutivo-ADOTADO-versao-FINAL.pdf>. Acesso em: 27 de jul. 2013.

RICHA, Morgana. **Magistrados de todo o Estado participam do IV Fojesp** - Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2611447/magistrados-de-todo-o-estado-participam-do-iv-fojesp>. Acesso em 30 Julho 2013.

RIGON, Josiane. **Questionamentos acerca da conciliação e da mediação no projeto de lei n.8046/2010 do CPC**. Disponível no site: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10853/1385. Acesso em 09 set.2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo Código de Processo Civil. In: SPENGLER, F. M., BEDIN, G. A. (Org) **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação** [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T.. A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos. In: Fabiana Marion Spengler; Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). **Acesso à Justiça, Jurisdição (In)eficaz e Mediação**. 1ed.Curitiba: Multideia, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SIX, Jean-François. **Dinâmica de mediação**. Tradutoras: Águida A. Barbosa, Eliana R. Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TRENTIN, Sandro Seixas; DUTRA, Taise Rabelo; ULHMANN, Sheila Marione. **Da Mediação Incidental**. In: SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz**. Editorial Académica Espanhola, 2012.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; SPENGLER, Fabiana Marion. **O acesso à justiça de forma célere como garantia de concretização da cidadania**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7191>. Acesso em 10 março 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de mediação e arbitragem no Brasil, 1998.

WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: Almed, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. vol. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.